

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.868, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para exigir que as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União contenham recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis quando houver serviço de coleta seletiva no município.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.868, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera as leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União contenham recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis quando houver serviço de coleta seletiva no município*.

Em seus dois artigos principais, a proposição modifica duas leis existentes, visando a introduzir nelas a obrigatoriedade de que, onde houver coleta seletiva de resíduos sólidos, as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União deverão prever a instalação de recipientes para separação dos resíduos recicláveis.

A primeira lei que se busca modificar é a Lei nº 8.666, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*. Em seu art. 12, essa lei estabelece os requisitos que deverão ser considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de que trata. A



proposição sugere a inclusão de parágrafo único a esse dispositivo estabelecendo que, no que tange à consideração do impacto ambiental desses projetos, deverá haver a previsão de instalação de recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis.

A outra lei que se procura modificar é a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa norma, em seu art. 35, estabelece as obrigações dos consumidores, a partir do estabelecimento de sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Essas obrigações incluem a de *acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados*. Nesse contexto, o autor propõe a inclusão de novo parágrafo a esse artigo, determinando que, nos municípios que possuírem serviço de coleta seletiva, as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União sejam equipadas com recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis.

O art. 3º do projeto estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta a responsabilidade do poder público de oferecer à sociedade o bom exemplo. Assim, ações da administração pública na área da sustentabilidade hão de transformar o comportamento dos seus colaboradores e cidadãos.

O autor chama a atenção para o fato de que muitos órgãos e entidades da União, mesmo situados em municípios que possuem serviço de coleta seletiva, não dispõem de recipientes para a separação dos resíduos recicláveis.

Ao apresentar números, o autor alerta que, apesar de 30 a 40% do total de resíduos serem passíveis de reutilização e reciclagem, apenas 13% deles são efetivamente encaminhados para a reciclagem. Nesse contexto, a medida proposta, além de não representar custos elevados para a administração pública, pode provocar importante impacto cultural e educativo para agentes públicos e cidadãos usuários dos serviços públicos.

A matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, incluindo aquelas relativas à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) integra a PNMA.

Não restam dúvidas sobre o mérito da proposição em análise. A PNRS, instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, representa um grande avanço da sociedade brasileira ao estabelecer a coleta seletiva como um de seus instrumentos. A partir da aprovação dessa lei, a implantação da coleta seletiva passou a ser obrigação e objetivo de todos os municípios brasileiros e metas referentes à coleta seletiva fazem parte do conteúdo mínimo que deve constar nos planos de gestão integrada de resíduos sólidos dos municípios.

A coleta seletiva é o recolhimento de materiais recicláveis que foram previamente separados do lixo comum pela população. Ao ser colocada em prática, ela permite que o vidro, o papel, o plástico e os metais existentes nos objetos descartados sejam utilizados na confecção de novos produtos. O reaproveitamento reduz a quantidade de resíduos que é destinada ao aterro sanitário, aumentando sua vida útil e protegendo o meio ambiente.

A coleta seletiva é baseada na separação dos resíduos passíveis de reciclagem na fonte geradora. Por isso, se queremos realmente transformar a coleta seletiva em um processo que faça diferença para a implementação da PNRS, é importante que os cidadãos façam a sua parte, que é separação do lixo em casa (como, aliás, obriga a lei que institui a PNRS). Quanto mais essa separação acontecer próxima à geração do resíduo, mais qualidade se agregará ao processo e mais se avançará na reutilização e reciclagem dos resíduos.

Contudo, a participação cidadã só será possível caso sejam oferecidas as condições adequadas para a separação adequada dos resíduos passíveis de reciclagem. É nesse contexto que adquire valor a presente proposição, ao determinar que, nos municípios em que haja serviço de coleta seletiva, as edificações destinadas ao funcionamento de órgãos e entidades da União sejam equipadas com recipientes para separação dos resíduos sólidos recicláveis.

Devemos ainda nos lembrar que, em não poucas ocasiões, os próprios órgãos e entidades da União se caracterizam como grandes



SF/19825.92755-89

geradores de resíduos, sobretudo de recicláveis, como papel, plástico e papelão. Seria não apenas um contrassenso, mas verdadeiro desperdício não destinar esses resíduos a quem possa deles auferir benefícios econômicos.

A medida adquire caráter exemplar tanto para os servidores dessas edificações quanto para os cidadãos usuários dos serviços públicos ali realizados ou prestados, razão pela qual entendemos ser meritória a matéria que vem a nossa análise.

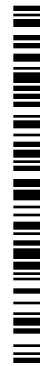
III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.868, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19825.92755-89